

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15633/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros

Interessada: Rosane Pereira de Sousa

Advogados: Dr. Igor Gustavo de Lima Lopes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS - BIOQUÍMICO -APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. INCISO 71. III. DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 -AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO - POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, ex vi do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00941/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa — IPMJP a Sra. Rosane Pereira de Sousa, matrícula n.º 23.861-9, que ocupava o cargo de Bioquímica, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS referente ao período em que a Sra. Rosane Pereira de Sousa, CPF n.º 570.317.204-78, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social RGPS, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 76/81.
- 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 02 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho **Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa — IPMJP a Sra. Rosane Pereira de Sousa, matrícula n.º 23.861-9, que ocupava o cargo de Bioquímica, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 54/58, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição líquido 11.378 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 54 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.691, período de 23 a 29 de junho de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM II destacaram, como irregularidade, a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, fls. 65/68, os analistas desta Corte, fls. 76/81, enfatizando que o benefício em análise foi concedido em 28 de junho de 2019 e que a Lei Nacional n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, alterou a redação do art. 96 da Lei Nacional n.º 8.213/1991, mantiveram o entendimento exordial, respeitante à imprescindibilidade de apresentação da CTC emitida pelo INSS.

Depois da citação da aposentada, Sra. Rosane Pereira de Sousa, fls. 82/85, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, fls. 92/94, destacando, em síntese, que a carência da CTC atinente à período anterior a Emenda Constitucional n.º 20/1998 não constitui óbice a inativação, pugnou, conclusivamente, pela concessão do respectivo registro ao ato de aposentação em exame.

Ato contínuo, a Divisão de Expediente e Protocolo – DIEP desta Corte encaminhou o Documento TC n.º 34651/20 ao Gabinete do relator, que trata de defesa enviada pela Sra. Rosane Pereira de Sousa. E, diante da tempestividade de sua apresentação, conforme atesta a certidão de fl. 95, a documentação em tela foi anexada ao caderno processual, fls. 97/104.

Na mencionada peça, a interessada alegou, resumidamente, que preencheu os requisitos para se aposentar desde o dia 13 de janeiro de 2018, e que a exigência de apresentação de



CTC do INSS não era necessária, pois a sua carteira funcional e o reconhecimento da averbação automática por parte do IPMPJ comprovavam a prestação de serviços por mais de 30 anos junto ao Município de João Pessoa/PB.

Assim, a Sra. Rosane Pereira de Sousa requereu a manutenção do benefício de aposentadoria e o seu respectivo registro nos moldes apresentados pelo instituto de previdência municipal ou, caso o entendimento seja diverso, solicitou a concessão de termo para requerimento da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, levando-se em conta às circunstâncias da quarentena ocasionada pelo COVID-19.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 106/107, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de junho de 2020 e a certidão de fl. 108.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, não obstante o posicionamento do Ministério Público Especial, que opinou pela concessão de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rosane Pereira de Sousa, verifica-se, em sintonia com o entendimento dos inspetores desta Corte, fls. 76/81, a imprescindibilidade do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a referida servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visto que a CTC é de suma importância para a instrução do feito, pois atesta a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório assinar termo ao administrador do IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

- 1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS referente ao período em que a Sra. Rosane Pereira de Sousa, CPF n.º 570.317.204-78, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social RGPS, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 76/81.
- 2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2020 às 13:38



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2020 às 10:22



Isabella Barbosa Marinho FalcãoMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO